

# **PARECER N° , DE 2016**

SF/16263.92496-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, que “*altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece norma para as eleições”.*”

**RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, que “*altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece norma para as eleições”*”, sendo de autoria parlamentar.

Pelos seus termos, a proposição veicula alterações ao referido art. 11, relativos à comprovação de escolaridade e com o seguinte teor:

“Art. 11. ....

.....  
X – comprovante de escolaridade.

.....  
§ 14. Não comprovada escolaridade mínima e havendo dúvida sobre sua alfabetização, o candidato será avaliado por junta constituída de três professores de ensino fundamental, designada pelo juízo eleitoral da comarca ou circunscrição, e de acordo com conteúdo mínimo indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, até seis meses antes da abertura do prazo para registro das candidaturas.” (NR)

A justificação se assenta na necessidade de estabelecimento, em âmbito nacional, de critérios indicadores de alfabetização para definir a plena

capacidade eleitoral passiva. No entendimento dos autores, a atribuição de competência para o estabelecimento de conteúdos mínimos de escrita e leitura será dada aos Tribunais Regionais Eleitorais, de forma a dar peso às diferenças regionais.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que a proposição não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a matéria eleitoral que percorre não se insere entre aquelas situadas sob reserva de iniciativa pela ordem constitucional vigente.

Igualmente, não ocorre inconstitucionalidade formal orgânica, já que a Constituição Federal, à altura do art. 22, I, estabelece ser o Direito Eleitoral competência legislativa privativa da União.

A técnica legislativa é adequada e não demanda reparos, exceto no que toca à ementa, a qual não declara objetivamente a essência da norma, em afronta, por isso, ao art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998. Essa atecnia é objeto de emenda saneadora, que apresentamos ao final deste parecer.

Nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão, também, e no campo temático referido, pronunciar-se sobre o mérito das proposições que aqui tramitam.

Como é assente, o analfabeto é detentor de capacidade eleitoral ativa facultativa (CF, art. 14, II, *a*) e de absoluta incapacidade eleitoral passiva, qualificada como inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º).

Para fins eleitorais, a alfabetização tem sido entendida como a habilidade de o candidato a cargo eletivo formular e entender frases escritas em língua portuguesa de baixa complexidade.

Para esses fins constitucionais, assim, a alfabetização é comprovada primariamente pela apresentação de documentos oficiais de

escolaridade que a atestem. Na ausência de tais documentos, a jurisprudência eleitoral brasileira pós-constitucional vem autorizando os juízes eleitorais a submeterem o candidato à elaboração de declaração do próprio punho e, se isso restar inconvincente, à submissão a exames de aferição impostos pelo Magistrado.

Ocorre que, como bem lançado pelo Autor da proposição em análise, na justificativa, a lacuna normativa existente nessa matéria tem permitido uma variação preocupante na examinação dessa alfabetização funcional mínima, cujo resultado é o comprometimento da segurança jurídica na aferição desse elemento vital à qualificação da capacidade eleitoral passiva.

A proposição que ora temos sob exame avança no tratamento normativo da matéria, mas, a nosso juízo, não a exaure, carecendo de indicação de critérios objetivos para sua aferição, além de apresentar ainda algumas lacunas, como a relativa aos indígenas brasileiros.

Em face disso, considerando os elevados objetivos do autor da proposição e sua grande importância para o aperfeiçoamento do Direito Eleitoral, no ponto, e tendo como referência a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, estamos apresentando emenda ao presente projeto, especificamente ao § 14 do art. 11, que é parte deste parecer.

### **III – VOTO**

Somos, por todo o exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, nesta Comissão, com a emenda a seguir acostada.

#### **Emenda nº – CCJ** (ao Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, a seguinte redação:

*Altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece norma para as eleições”, para normatizar a avaliação da alfabetização para fins de elegibilidade.*

SF/16263.92496-72

**Emenda nº – CCJ**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015)

Dê-se ao § 14 do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....  
§ 14 Não comprovada escolaridade mínima por documento oficial válido, proceder-se-á pelas seguintes regras:

I – o Juiz Eleitoral, em data que fixar e na sua presença ou de serventuário da Justiça, determinará ao candidato que pleiteia o registro a elaboração, de forma presencial, de próprio punho e em Cartório, de declaração atestando a alfabetização e de breve redação sobre tema indicado pelo Magistrado;

II – se o exame das redações referidas no inciso anterior restar inconclusivo, o Juiz Eleitoral submeterá o candidato a teste de alfabetização, a ser elaborado e ministrado com auxílio de docentes de ensino fundamental designados pelo Juízo, de acordo com as seguintes regras:

a) o teste consistirá em examação de leitura, compreensão e escrita;

b) os textos de referência a serem usados deverão ter grau baixo de dificuldade;

c) o resultado positivo à alfabetização exigirá aproveitamento superior a 50% (cinquenta por cento) na avaliação de compreensão, e pelo menos regular na de leitura e escrita.



SF/16263.92496-72

III – o exercício pretérito de cargo ou mandato público eletivo não supre a necessidade de comprovação objetiva de alfabetização mínima;

IV – aos candidatos de origem indígena é vedado exigir-se comprovação de fluência na leitura, compreensão e expressão na língua portuguesa, sendo bastante a demonstração de que o candidato entende e se expressa minimamente em português.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator